

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2015, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de estabelecer as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas previstas na referida lei.

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas previstas na referida lei.

O PLS, em seu art. 1º, acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.098, de 2000, o qual prevê sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na referida lei. As sanções, sem prejuízo das demais cabíveis, são a suspensão do alvará de funcionamento, de construção ou do habite-se, multa, e interdição do imóvel ou do logradouro.

O art. 2º do PLS, por fim, traz cláusula de vigência que estipula em noventa dias a vacância desde sua publicação até a entrada em vigor da lei.

O autor da proposição observa que a Lei da Acessibilidade – Lei nº 10.098, de 2000 – não apresenta previsão expressa de sanções para o descumprimento de suas normas de acessibilidade. Dessa forma, é cabível prever, no texto normativo da lei, a adoção de sanções específicas para violações às normas de acessibilidade de forma a lhe garantir um mínimo de cogêncio e, por consequência, respeito a seus mandamentos.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim o prazer de relatá-la. Na sequência, ela seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiências. A proposição não padece de vício de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade, à legalidade ou à técnica legislativa. A proposição é consentânea com a Constituição Federal, nos incisos I e XIV do art. 24, que tratam da competência concorrente da União para legislar sobre direito urbanístico e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O projeto é meritório ao pensar na esterilidade de uma lei que não prevê sanções àqueles que a descumprirem. Importante como é a Lei nº 10.098, de 2000, que visa a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, não se pode conceber que, passados quase quinze anos de sua entrada em vigor, seus eventuais ofensores ainda se encontrem ao abrigo da omissão da lei.

Desse modo, parece-nos de bom alvitre que o PLS ora analisado preveja sanções aplicáveis aos que, fugindo às suas responsabilidades, não garantem a acessibilidade a quem dela precisa, perpetuando a exclusão social das pessoas com deficiência que tenham comprometimento de mobilidade e das demais pessoas com mobilidade reduzida.

Entretanto, uma necessária ressalva faz-se premente.

O PLS prevê sanções aplicáveis apenas a situações em que se configura desrespeito à acessibilidade em edificações, mobiliários urbanos e espaços públicos, incluindo-se logradouros. Contudo, a lei que o PLS se propõe a alterar, a Lei nº 10.098, de 2000, prevê acessibilidade, também, aplicável a meios de transporte e de comunicação.

Dessa forma, entendemos por bem a adoção de cláusulas específicas de sanção, na forma da emenda apresentada a seguir, a qual abriga todo o escopo da lei em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“**Art. 26-A.** Em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas nos Capítulos II, III, IV e V desta Lei, são aplicáveis as seguintes sanções, sem prejuízo de sanções disciplinares e da indenização civil cabíveis:

I – suspensão do alvará de funcionamento ou de construção, ou do “habite-se”, de estabelecimento ou de edificação;

II – multa, de trezentos reais a trinta mil reais, para o responsável por estabelecimento, logradouro, ou edificação, ou para o agente público que autorize ou concorra para a violação;

III – interdição do imóvel ou do logradouro.”

“**Art. 26-B.** O descumprimento injustificado do disposto nos Capítulos VI e VII desta Lei sujeitará o responsável a multa de trezentos reais a trinta mil reais.””

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora “ad hoc”